



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720633/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.586 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS FERRARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

CONTRATO DE MÚTUO. REGISTRO PÚBLICO. EFEITOS. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONTEMPORANEIDADE.

O contrato de mútuo não oneroso, feito por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. Tal premissa se confirma nos casos em que as operações de empréstimos não estiverem na escrituração contábil da Contribuinte e lastreadas por documentação hábil e idônea que comprove a contemporaneidade entre tais empréstimos e o contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.586 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.720633/2012-06

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante da do acórdão de impugnação nº 15-36.932 – 1ª Turma da DRJ/SDR, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

O presente processo trata do auto de infração (fls. 02 a 95) do SIMPLES NACIONAL, relativo ao Termo de verificação fiscal de fls. 96 a 99, que teve como fundamentos a omissão de receitas (presunção) por depósito bancário de origem não identificada e insuficiência de recolhimentos do SIMPLES NACIONAL do ano-calendário de 2010 de valor de principal no montante de R\$ 130.734,98 que acrescido das multas de ofício de 75% e dos juros de mora perfaz o montante de R\$ 248.580,74.

Para o entendimento dos motivos que ensejaram o lançamento supracitado, será transcrito abaixo, parcialmente, o referido Relatório Fiscal.

De posse dos extratos bancários e de outras informações fornecidas pelas instituições bancárias comprovadoras da movimentação financeira promovida pelo fiscalizado durante o ano-calendário de 2010, lavramos o Termo de Intimação Fiscal - TIF de 24/01/2012, onde o intimamos a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes abaixo relacionadas.

BANCO	Nº BANCO	Nº AGÊNCIA	Nº CONTA
Banco do Brasil	001	270	6961
Caixa Econômica Federal	104	159	30001473
Itaú Unibanco	341	1940	12089
Bradesco	237	1558	451512

A empresa, em resposta ao Termo retromencionado, apresentou documentação comprobatória de alguns depósitos/créditos efetuados em suas contas-correntes, que foram aceitos por esta fiscalização, e justificou os demais depósitos/créditos efetuados como: "...todos os demais valores a título de transferências bancárias creditadas pela empresa Sala Estofados Ltda., nas contas correntes da intimada, referem-se a adiantamentos provenientes de pagamentos pela prestação de serviços...ou por empréstimos financeiros em contratos de mútuo firmado entre as mesmas..". Para comprovar esta alegação, apresentou os contratos de mútuo e uma planilha (abaixo reproduzida) com valores distribuídos mensalmente em suas colunas de "valor mensal adiantamento transferências", que correspondem aos valores de depósitos/créditos efetuados em suas contas-correntes, já deduzidos os depósitos/créditos de origem comprovada, "industrialização por encomenda", que correspondem aos valores mensais das notas fiscais emitidas e "mútuo contratado", que correspondem aos valores constantes dos contratos de mútuo apresentados, valores estes que se igualam à diferença entre o total de depósitos/créditos não comprovados e o valor mensal das notas fiscais emitidas.

Ressaltamos que a Nota Fiscal emitida nº 88, informada na planilha com o valor de R\$ 229.196,00, foi devolvida para a empresa por apresentar valor incorreto, sendo o seu valor correto o valor de R\$ 128.960,00, conforme cópia em anexo, valor este declarado na DASN - Declaração Anual do Simples Nacional.

MÊS	VALOR MENSAL ADIANTAMENTO TRANSFERÊNCIAS	INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA	Nº NOTA FISCAL	DATA EMIÇÃO	MÚTUO CONTRATADO	DATA CONTRATO MÚTUO
JAN/10	270.600,00	210.411,00	3967	30/01/10	84.690,33	30/01/10
FEV/10	241.450,00	204.400,00	3983	27/02/10	55.050,00	27/02/10
MAR/10	274.500,00	206.169,00	4007	31/03/10	73.331,00	31/03/10
ABR/10	267.450,00	231.194,00	4022	30/04/10	62.036,00	30/04/10
MAI/10	278.800,00	220.240,00	4043	31/05/10	58.560,00	31/05/10
JUN/10	290.500,00	227.750,00	4064	30/06/10	62.750,00	30/06/10
JUL/10	299.911,50	228.900,00	24	31/07/10	71.011,00	31/07/10
AGO/10	310.500,00	229.861,00	46	31/08/10	80.639,00	31/08/10
SET/10	268.100,00	248.546,00	67	30/09/10	31.554,00	30/09/10
OUT/10	269.860,50	229.196,00	88	29/10/10	150.900,50	29/10/10
NO V/10	338.650,00	0	-	-	338.650,00	30/11/10
DEZ/10	392.600,00	0	-	-	392.600,00	31/12/10

Valores em Reais

A apresentação dos contratos de mútuo firmados entre a fiscalizada e a empresa Sala Estofados Ltda. nos exatos valores da diferença acima mencionada, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias da fiscalizada. Não se admitem como hábeis à comprovação da origem dos recursos depositados os contratos de mútuo sem qualquer elemento externo a validar a contemporaneidade entre os contratos e os depósitos, sem que a mutuária tenha apresentado a escrituração das operações (tendo em vista que não houve a escrituração dessas operações em seus livros contábeis) nem as provas acerca da liquidação das obrigações contratadas.

Sendo que a empresa fiscalizada deixou de comprovar integralmente a origem dos depósitos/créditos havidos em suas contas-correntes, entendemos por aplicar no presente caso a presunção legal fundamentada no artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e alterações posteriores.

O dispositivo supra estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Ou seja, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Com isso, atenua-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa, apenas, demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o ônus probandi a seu cargo. Tal dispositivo encerra regra presuntiva "jûris tantum", isto é, admite prova em contrário, de modo que para ver infirmada a presunção de omissão de receita, deveria o fiscalizado ter comprovado a origem dos referidos recursos (inversão do ônus da prova), o que não ocorreu.

Cabe ressaltar que Fiscalização informa que pelo fato do somatório (R\$ 3.502.981,86) entre a receita bruta informada na DASN e a omissão de receitas apurada pela Fiscalização ter ultrapassado o limite de permanência no SIMPLES NACIONAL em vigência na legislação pátria em 2010 (R\$ 2.400.000,00), foi formalizada, no PAF de nº. 10640.720649/2012-19, a sua exclusão do regime, com efeitos a partir de 01/01/2011.

A Contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 22/03/2012 (fl. 232) e apresentou a impugnação, de fls. 236 a 156, em 19/04/2012, alegando, em síntese, que:

Uma vez de posse dos extratos bancários das contas correntes mantidas pela contribuinte no BANCO DO BRASIL - ag. 270, conta nº 6961-2; na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ag. 159, conta nº 147-3; no BANCO ITAÚ S/A - ag. 1558,

conta n.º 45151-2 e no BANCO BRADESCO - ag. 1940, conta n.º 12089-8, a auditora fiscal, em análise destes documentos, lavrou o termo de intimação fiscal em 24 de janeiro de 2012, solicitando a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os valores creditados/depositados nestas contas no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

A contribuinte em 17 de fevereiro de 2012, tempestivamente, em resposta ao termo de intimação de 24 de janeiro de 2012, apresentou documentos hábeis para todos os créditos/depósitos efetivados em conta corrente, conforme extratos analisados.

Entretanto, a auditora fiscal, conforme exposto no item 05 do relatório fiscal e no anexo III ao mesmo, desconsiderou, incorretamente, os contratos de mútuos assinados mensalmente entre a contribuinte e a mutuante SALA ESTOFADOS LTDA, firmados entre as mesmas para documentar os adiantamentos de clientes realizados entre as partes e devidamente escriturados em seus livros contábeis, sob a fundamentação de que os contratos de mútuos apresentados, por si só, não são documentos hábeis e idôneos à comprovação da origem dos recursos creditados/depositados, não tendo a mesma verificado sua escrituração nos livros contábeis (diário e razão), os quais se encontravam em seu poder. Nestes termos, a auditora fiscal considerou como receita omissa, os valores justificados pelos contratos de mútuo reconhecidos contabilmente como adiantamento de clientes, no montante de R\$ 1. 366.550,86 (Hum milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), tributando mesmo pelo simples nacional.

Entretanto, como passaremos a demonstrar, nenhuma razão assiste a r. auditora fiscal, considerando que a origem de todos os valores de créditos/depósitos oriundos dos extratos bancários analisados foi devidamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos, inclusive aqueles apontados no anexo II, objeto de contratos de mútuo apresentados pela contribuinte e devidamente reconhecidos contabilmente nos livros Diário e Razão de 2010, a título de "adiantamento de clientes".

Para comprovar tais alegações a Impugnante apresentou demonstrativos mensais da composição de todos os créditos em questão afirmando que são relativos a transferências realizadas pela pessoa jurídica de nome, "Sala Estofados LTDA" (contratante de serviços por encomendas), as quais afirma serem correspondentes a adiantamentos por serviços prestados por encomenda, sendo que uma parte de tais adiantamentos seria relativa a serviços que vieram a ser prestados naqueles meses, trazendo como comprovantes do ocorrido notas fiscais eletrônicas. Com relação à outra parte, a qual foi considerada como relativa a depósitos bancários de origem não comprovada pela Fiscalização, afirma que como tais serviços não foram efetivamente prestados, tal parcela dos referidos adiantamentos foi transformada em empréstimos devidamente suportados por contratos de mútuo firmados entre a Contribuinte e a já citada contratante.

Ainda afirma que tais contratos de mútuo foram quitados em 2012 no prazo estabelecido nestes, conforme demonstrativos apresentados, notas fiscais dos serviços prestados e por meio da escrituração contábil do livro diário do ano-calendário de 2012 apresentados na defesa.

Ainda afirma que *é bastante comum a prática de contratação de negócio mercantil em que o valor da operação é recebido antecipadamente. Embora esse valor venha integrar o patrimônio da impugnante, é ingresso que não provoca mutação patrimonial enquanto despido do grau de definitividade, devendo corresponder a equivalente registro a acrescer as obrigações escrituradas no passivo, como assim fora reconhecido e comprovado acima. Portanto, enquanto não realizado o efetivo exercício da atividade empresarial, ou seja, a*

prestação do serviço de industrialização por encomenda, que deve ser remunerada pelo valor antecipadamente recebido, é prematuro falar-se em receita auferida, pela ausência de atributos essenciais que permitam caracterizar referido ingresso.

Portanto, não reconhecer tal transação contábil, seria, inconstitucionalmente, aplicar a "bi-tributação" quanto as receitas apontadas pela r. fiscal como omissos, uma vez que as mesmas estão reconhecidas no passivo da empresa e serão tributadas pelas alíquotas vigentes na data de suas efetivas liquidações, quando deixarão de ter um caráter de receitas diferidas para receitas auferidas, se revestindo do caráter de definitividade, deixando de figurar no passivo e passando a figurar no ativo.

Em primeira instância, a 1ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, proferindo o acórdão 15-36.932 -1ª Turma da DRJ/SDR, assim ementado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

CONTRATO DE MÚTUO. REGISTRO PÚBLICO. EFEITOS. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONTEMPORANEIDADE.

O contrato de mútuo não oneroso, feito por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. Tal premissa se confirma nos casos em que as operações de empréstimos não estiverem na escrituração contábil da Contribuinte e lastreadas por documentação hábil e idônea que comprove a contemporaneidade entre tais empréstimos e o contrato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os mesmos argumentos já apresentados em sua impugnação, alegando em síntese que:

- (i) ao ser intimada pela Fiscalização, apresentou documentos hábeis para todos os créditos/depósitos efetivados em suas contas correntes
- (ii) a Fiscalização desconsiderou, incorretamente, os contratos de mútuo assinados mensalmente entre a contribuinte e a mutuante Sala Estofados Ltda
 - a. alega que os contratos de mútuo foram firmados para documentar os adiantamentos de clientes realizados entre as partes e que estes adiantamentos foram devidamente escriturados em seus livros contábeis
 - b. alega que a Fiscalização não verificou sua escrituração nos livros contábeis (diário e razão), os quais se encontravam em seu poder.
- (iii) alega ter optado pelo regime de competência, razão pela qual os valores recebidos a título de “adiantamento de cliente” não podem ser tratados como receita tributável antes da ocorrência do fato gerador na data da

prestação do serviço coincidente com a emissão da nota fiscal de prestação de serviço;

- (iv) apresenta planilhas para facilitar a identificação dos registros dos adiantamentos nos livros diário (fls. 264 - 419) e razão analítico (fls. 421-455) do ano-calendário de 2010;
- (v) alega que o valor de “adiantamento de clientes” contratados como mútuo para os meses de janeiro a dezembro de 2010 foram quitados, dentro do prazo de seus vencimentos, mais precisamente no ano de 2012
 - a. faz referência ao livro diário do ano-calendário de 2012 juntado na ocasião da impugnação (fls. 495 a 499)

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como relatado acima, a Recorrente se limita a trazer em seu recurso os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Em tribuna, a patrona da Recorrente chegou a alegar que a requisição de informações sobre movimentação financeira seria desnecessária, diante da apresentação dos extratos bancários pela Recorrente em atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal, por meio do qual a Recorrente foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários de conta-correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança de todas as contas-correntes mantidas junto a Instituições Financeiras no Brasil e exterior.

Quanto a esse ponto, entendo não haver qualquer irregularidade no procedimento de fiscalização. Observa-se do Termo de Verificação Fiscal que a Autoridade Fiscal entendeu por bem proceder à referida requisição (RMF), diante do estado em que se encontravam os extratos apresentados pela Recorrente. Veja-se:

Comparecemos à empresa no dia 16/11/2011 para verificação dos documentos os quais a empresa foi intimada a nos apresentar. Dentre eles, verificamos que os extratos bancários estavam dobrados e anexados a vários outros documentos, mês a mês, formando um grande volume e dificultando a sua visualização individual. Tendo em vista o estado em que se encontravam os extratos bancários e o disposto no art. 4º, §4º do Decreto nº 3.724/2001, procedemos à requisição destes junto às instituições financeiras nas quais a empresa manteve conta-corrente no ano-calendário de 2010, no caso os Bancos: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Banco Bradesco S.A.

Dessa forma, por haver procedimento de fiscalização em curso, sendo necessário o exame dos extratos bancários para o atendimento dos interesses da fiscalização e não sendo viável o exame dos documentos apresentados pela Recorrente, entendo que não restou à

Administração Tributária outra alternativa senão a requisição de informações sobre movimentação financeira, conforme lhe autoriza a legislação tributária.

Sendo assim, não há como ser acolhida a argumentação trazida pela Recorrente em sustentação oral.

Quanto às matérias trazidas no recurso voluntário, no entender da Recorrente, as receitas tidas como omitidas são entradas a título de “adiantamento de cliente”, formalizado a partir do contrato de mútuo e devidamente escrituradas. Dessa forma, considerando que tais valores não representam receita tributável, pleiteia a extinção do crédito tributário.

Analisando o histórico do presente processo, é possível verificar que em um primeiro momento, ao ser questionada sobre os depósitos de origem não comprovada, a Recorrente os justificou da seguinte forma:

f) todos os demais valores a título de transferências bancárias creditadas pela empresa Sala Estofados Ltda., nas contas correntes da intimada, referem-se a adiantamentos provenientes de pagamentos pela prestação de serviços de industrialização por encomenda realizados pela intimada ou por empréstimos financeiros em contratos de mútuo firmados entre as mesmas, conforme descreve no quadro abaixo e comprovam cópias das notas fiscais e dos contratos de mútuo em anexo:

MÊS	VALOR MENSAL ADIANTAMENTO TRANSFERÊNCIAS	INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA	Nº NOTA FISCAL	DATA EMIÇÃO	MÚTUO CONTRATADO	DATA CONTRATO MÚTUO
JAN/10	270.600,00	210.411,00	3967	30/01/10	84.690,33	30/01/10
FEV/10	241.450,00	204.400,00	3983	27/02/10	55.050,00	27/02/10
MAR/10	274.500,00	206.169,00	4007	31/03/10	73.331,00	31/03/10
ABR/10	267.450,00	231.194,00	4022	30/04/10	62.036,00	30/04/10
MAI/10	278.800,00	220.240,00	4043	31/05/10	58.560,00	31/05/10
JUN/10	290.500,00	227.750,00	4064	30/06/10	62.750,00	30/06/10
JUL/10	299.911,50	228.900,00	24	31/07/10	71.011,00	31/07/10
AGO/10	310.500,00	229.861,00	46	31/08/10	80.639,00	31/08/10
SET/10	268.100,00	248.546,00	67	30/09/10	31.554,00	30/09/10
OUT/10	269.860,50	229.196,00	88	29/10/10	150.900,50	29/10/10
NOV/10	338.650,00	0,00	-	-	338.650,00	30/11/10
DEZ/10	392.600,00	0,00	-	-	392.600,00	31/12/10

Note-se, portanto, que em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 24/01/2012, a Recorrente informou que o valor de R\$ 1.583.081,83 referia-se a contratos de mútuo firmados com a empresa Sala Estofados Ltda.

Nesta oportunidade, a Recorrente não trouxe nenhum esclarecimento adicional sobre a sua agora alegada operação, tais como forma de liquidação mediante prestação de serviço de industrialização por encomenda ou escrituração em livros contábeis (diário e razão) do ano-calendário de 2010.

Repita-se, formalmente, o que a Recorrente apresentou à Fiscalização foi uma documentação com o objetivo de comprovar uma operação de mútuo.

Assim, a Fiscalização, ao examinar os esclarecimentos da ora Recorrente e os contratos de mútuo juntados aos autos entendeu que aqueles documentos não eram suficientes para a comprovação da origem dos depósitos/créditos, tendo em vista a ausência de reconhecimento de firma ou outros elementos externos capazes de validar a contemporaneidade

entre os contratos e os depósitos e diante da ausência da escrituração das operações de mútuo. Veja-se o que diz o TVF:

5. A apresentação dos contratos de mútuo firmados entre a fiscalizada e a empresa Sala Estofados Ltda. nos exatos valores da diferença acima mencionada, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias da fiscalizada. Não se admitem como hábeis à comprovação da origem dos recursos depositados os contratos de mútuo sem qualquer elemento externo a validar a contemporaneidade entre os contratos e os depósitos, sem que a mutuária tenha apresentado a escrituração das operações (tendo em vista que não houve a escrituração dessas operações em seus livros contábeis) nem as provas acerca da liquidação das obrigações contratadas.

Portanto, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos depósitos/créditos, mas não teve sucesso em sua resposta, deixando de apresentar documentos hábeis, o que legitimou a aplicação da presunção de omissão de receita prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996.

Foi apenas em sede de impugnação que a Recorrente alterou a sua versão dos fatos e passou a afirmar com veemência que os valores tidos como omitidos referiam-se a “adiantamento de cliente”, que tais valores estavam devidamente escriturados e que seriam liquidados dentro do prazo previsto nos contratos de mútuo (24 meses).

Caso a Recorrente tivesse prestado esses esclarecimentos ao tempo do procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal teria a oportunidade de enfrentá-los, analisando as escriturações realizadas pela ora Recorrente em sua contabilidade e, eventualmente, questionar a sua idoneidade.

É verdade que os depósitos entendidos como de origem não comprovada correspondem aos valores lançados pela Recorrente em sua contabilidade a título de “adiantamento de cliente” no ano-calendário de 2010. Com exceção de um único depósito recebido no dia 20 de agosto de 2010, no valor de R\$ 59,86, todos os demais estão escriturados com valores e em datas compatíveis aos depósitos/créditos identificados nas contas da Recorrente.

Entretanto, entendo que, nesta fase processual, é insuficiente a demonstração de que os valores recebidos a título de mútuo (conforme inicialmente alegado pela Recorrente) e tidos como omitidos estavam escriturados como “adiantamento de cliente” nos livros contábeis (diário e razão) do ano-calendário de 2010.

Isso porque, sendo alegação de mútuo ou de adiantamento de cliente, entendo que a Recorrente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas.

Conforme já transcrito linhas acima, a Recorrente limita-se a reproduzir as razões já expostas em sua impugnação, argumentos já analisados pelo v. acórdão *a quo*.

Diante desta circunstância, e por concordar com todo o seu teor, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, para adotar as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Dessa forma, peço vênia para colacionar abaixo o voto condutor do acórdão de impugnação.

A Requerente alega que após ter sido intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários de origem não identificada, o teria feito, visto que: teria apresentado contratos de mútuo que comprovariam os mútuos contraídos junto à Contratante de serviços por encomenda junto à pessoa jurídica, Sala Estofados LTDA (empresa responsável pelos referidos depósitos); teria escriturado tais mútuos em sua contabilidade, e, em sua impugnação, teria comprovado a escrituração e a quitação de tais contratos de mútuo, apresentando, para tal fim, notas fiscais relativas a serviços prestados por encomenda realizados em dezembro de 2012, ou seja, dentro do prazo de quitação de tais contratos.

Das consultas (fls. 513 a 517, e 518 a 522) ao cadastro CNPJ administrado pela RFB, e ao Portal IRPF, extrai-se as seguintes informações da Contribuinte e da Sala Estofados LTDA, contratante dos serviços de industrialização por encomenda de móveis, como segue:

- as duas empresas possuem o mesmo endereço;
- as duas empresas possuem o mesmo telefone;
- o sócio administrador da Sala Estofados LTDA, Ítalo de Freitas Ferrari NOE, indica existência de parentesco com a senhora LUZIENE FERRARI NOE SILVA DE OLIVEIRA, sócia administradora da Impugnante.
- A já citada Sr. LUZIENE FERRARI NOE SILVA DE OLIVEIRA, declarou-se à RFB funcionária da referida Sala Estofados LTDA, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 2010.
- Após a ciência da lavratura do auto de infração da lide em 22/03/2012, a Impugnante foi Incorporada pela Sala Estofados LTDA em 30/08/2012.

Sendo assim, resta a este julgador analisar a documentação comprobatória constante dos autos face às afirmativas da Impugnante.

Ao analisar o livro diário de fls. 224, e 264 a 419 do ano-calendário de 2010 apresentado pela Impugnante, conclui-se que não há escrituração de nenhum lançamento contábil que comprove a afirmativa de que parte dos depósitos bancários teriam se transformado em empréstimos (mútuos) relativos aos já citados contratos de mútuo, ou seja, tais operações não foram escrituradas em sua contabilidade, constando somente o registro de adiantamentos de clientes.

Ressalte-se que a cópia do tal livro apresentado pela Contribuinte foi conferida com o original, além de possuir termo de abertura e fechamento registrado na junta comercial em 13/07/2011.

Da leitura dos referidos contratos de mútuo de fls. 457 a 490, conforme afirmou a Fiscalização no Relatório Fiscal de fls. 96 a 99, não há como comprovar a contemporaneidade entre tais contratos de mútuo e os depósitos supracitados, visto que tais contratos não se encontram autenticados perante registro público.

Tal entendimento é corroborado pelo art. 221 do novo código civil de 2002, o qual dispõe que o instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os de cessão não se operam a respeito de terceiros, antes de autenticado em registro público. O seu parágrafo único diz que a prova do instrumento particular pode ser suprida pelas outras de caráter legal.

Sendo assim, resta a este julgador verificar se tais provas suplementares citadas no parágrafo único supracitado foram trazidas ao PAF.

Quanto à afirmativa de que teriam sido escrituradas as quitações dos referidos mútuos no ano-calendário de 2012, a Contribuinte trouxe aos autos cópia do livro diário do ano-calendário de 2012 (meses de janeiro a março), que além de não possuir termo de abertura e fechamento, tal cópia não foi apresentada junto com o seu original para a devida autenticação, conforme ressalvas de fls. 495 a 499.

Afirma que tais quitações se deram por meio de serviços prestados pela Contribuinte, porém não trouxe documentação hábil e idônea que comprovasse tais afirmações, visto que as notas fiscais de prestação de serviços de fls. 490 a 494, não trazem nenhuma vinculação com os mútuos supostamente contraídos.

Ademais, a Impugnante não trouxe aos autos os contratos de prestação de serviços contratados no montante R\$ 3.502.981,86, detalhando cada encomenda efetuada pela contratante.

Sendo assim, além de não ter comprovado que tais mútuos teriam sido quitados por meio de documentação hábil, idônea e externa ao livro diário do ano-calendário de 2012, desrespeitou o novo Código Civil de 2002 no relativo à definição de mútuo, já que o código civil define o conceito de mútuo em seu art. 586, aqui transcrito: “O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade ou quantidade”.

Logo, não é válido contrato de mútuo pelo qual o mutuário devolve coisa de gênero diverso, conforme ocorreu no caso concreto.

Cabe ressaltar que a não comprovação da quitação dos supostos mútuos, afasta também a alegação de ocorrência de bitributação.

Ainda em relação aos supostos mútuos, a Contribuinte afirma serem normais as operações em lide, ou seja, adiantamentos de clientes por serviços prestados dos quais boa parte é sempre transformada em mútuos mês a mês os quais atingem o montante anual de R\$ 1.366.550,86, quando a receita bruta anual informado da DASN, de fls. 500 a 507, é de R\$ 2.136.431,00, como segue:

MÊS	Depósitos/créditos bancários excluídos os de origem comprovada individualmente (Anexo II) (a)	Receita declarada DASN 2010 (b)	Depósitos/créditos de origem não comprovada = Omissão de Receitas (a) - (b)
JANEIRO	270.600,00	210.411,00	60.189,00
FEVEREIRO	241.450,00	204.400,00	37.050,00
MARÇO	274.500,00	206.169,00	68.331,00
ABRIL	267.450,00	231.194,00	36.256,00
MAIO	278.800,00	220.240,00	58.560,00
JUNHO	290.500,00	227.750,00	62.750,00
JULHO	299.911,50	228.900,00	71.011,50
AGOSTO	310.559,86	229.861,00	80.698,86
SETEMBRO	268.100,00	248.546,00	19.554,00
OUTUBRO	269.860,50	128.960,00	140.900,50
NOVEMBRO	338.650,00	0	338.650,00
DEZEMBRO	392.600,00	0	392.600,00
TOTAL	3.502.981,86	2.136.431,00	1.366.550,86

Valores em Reais

Entretanto, não trás nenhuma prova nem mesmo entendimento doutrinário que confirme tal afirmativa, ou seja, faz afirmações desprovidas de provas.

Ademais, este julgador não considera usuais no mundo dos negócios, adiantamentos de clientes por serviços a serem prestados no montante anual R\$ 3.502.981,86, que tiveram o montante de R\$ 1.366.550,86 em serviços não prestados e transformados supostamente em mútuos, sendo que só nos meses de novembro e dezembro de 2010, foram adiantados R\$ 731.250,00, sem que nenhum serviço tenha sido efetivamente prestado pela Contribuinte em contrapartida de tal pagamento.

Ademais qualquer pessoa jurídica ao emprestar qualquer quantia a outra pessoa jurídica, como ocorreu no caso dos supostos mútuos supracitados, deve recolher o IOF relativo a tal operação financeira.

A ocorrência de tal recolhimento serviria de forte indício na comprovação da ocorrência dos referidos mútuos.

Entretanto, conforme consulta ao sistema SIEF/Fiscalização eletrônica de fls. 512, resta comprovado que não ocorreram tais recolhimentos.

O fato é que a Contribuinte, não trouxe aos autos as referidas provas suplementares que poderiam suprir a comprovação da temporalidade dos contratos de mútuo, bem como não logrou comprovar suas outras alegações.

Sendo assim, devido a todos os fatos analisados acima, concluo pela não comprovação da ocorrência dos referidos mútuos e pela consequente não comprovação da origem dos depósitos bancários supracitados mesmo após a Contribuinte ter sido intimada para tal, conforme determina o art. 42, da Lei nº 9430/1996.

Assim, por qualquer aspecto que se olhe, a origem dos valores depositados nas contas da Recorrente não foram comprovados.

Não há comprovação de mútuo, por ausência de escrituração e pela falta de comprovação da contemporaneidade entre os contratos e os depósitos.

Também não há comprovação de que tais valores refiram-se a adiantamento de cliente, uma vez que as alegadas liquidações das obrigações contraídas pela Recorrente junto à empresa Sala Estofados Ltda., apesar das notas fiscais apresentadas pela Recorrente, não há como afirmar, sem sombra de dúvidas, que aquelas operações de “industrialização efetuadas para outra empresa” foram realizadas em 2012 como contraprestação pelos adiantamentos efetuados em 2010.

Assim se diz, porque: (i) não há nas notas fiscais de prestação de serviços de fls. 490 a 494 não apresentam nenhuma vinculação com os contratos de mútuo; (ii) a cópia do livro diário do ano-calendário de 2012 (meses de janeiro a março) (fls. 495 a 499), além de não possuir termo de abertura e fechamento, não foi apresentada junto com o seu original para a devida autenticação; (iii) a recorrente não apresentou contrato de prestação de serviços por meio de qual estaria obrigada a prestar serviço a empresa Sala Estofados Ltda., diante dos adiantamentos recebidos.

Estas considerações foram utilizadas no voto condutor do acórdão *a quo* transcrito acima, sendo que a Recorrente não apresentou um único documento, nem mesmo a autenticação do livro diário do ano-calendário de 2012.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

